



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2024

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e outros, para estabelecer mecanismos mais rigorosos de publicidade e propaganda para a loteria de apostas de quota fixa

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3543/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e outros, para estabelecer mecanismos mais rigorosos de publicidade e propaganda para a loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer regras sobre a publicidade e propaganda da loteria de apostas de quota fixa, com o objetivo de mitigar o impacto dos riscos associados ao jogo.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.....

.....

I – a inserção de avisos, em local de destaque, de forma clara e objetiva, sobre os riscos associados ao jogo, incluindo advertências sobre vício, prejuízos financeiros e impactos na saúde mental, com linguagem que enfatize os distúrbios relacionados ao jogo compulsivo e outros problemas associados ao comportamento de jogo; (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

IV - a obrigatoriedade de implementação de mecanismos de classificação indicativa etária e restrições de horário na veiculação de publicidade e propaganda;

V- a disponibilização de canais de ajuda para jogadores identificados como compulsivos.

“Art. 17.....

.....

VII – utilizem métodos psicológicos para influenciar a percepção de ganhos fáceis e a ideia de sucesso financeiro;

VIII – utilizem mensagens de caráter sexual ou que associem as apostas à sedução;

IX – divulguem bônus como gratuitos, mas que envolvam condições onerosas para atrair novos usuários.

§ 1º É vedado aos agentes operadores de apostas de quota fixa:

I - realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - exibir peças publicitárias e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em redes sociais e serviços de mensageria privada;

III – veicular publicidade, propaganda e quaisquer outras ações de comunicação relacionadas a apostas em veículos de comunicação social e em provedores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicações de internet cujo público principal seja majoritariamente composto por pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade;

IV - promover quaisquer ações de comunicação relacionadas a apostas, tais como anúncios e comerciais, durante a transmissão de eventos esportivos em veículos de comunicação social e em provedores de aplicações de internet;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade e a propaganda das casas de apostas têm se diversificado para novos meios de comunicação social e experimentado um crescimento considerável.

O crescimento do mercado de apostas com um *marketing* agressivo tem impactado o comportamento dos apostadores, notadamente quanto à dependência e os distúrbios relacionados ao jogo.

Os agentes operadores de apostas, em muitas ocasiões, utilizam métodos ardilosos, como a divulgação de bônus gratuitos com condição onerosa para sua utilização, com vistas a atrair novos usuários.

Além disso, as apostas esportivas e jogos online têm atraído cada vez mais os jovens. Conforme pesquisa realizada pelo Datafolha¹, 15% dos brasileiros dizem fazer ou já ter feito apostas online. Observa-se, assim, que as referidas apostas estão disseminadas pelo país, notadamente, entre jovens.

Nesse viés, segundo estudo realizado pelo Banco Itaú, tem-se a

¹ Consultado em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/apostas-atraem-jovens-e-chegam-a-15-da-populacao-que-diz-gastar-r-263-por-mes-mostra-datafolha.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeção de um gasto anual de cerca de R\$ 24 bilhões com jogos e apostas online no país. Segundo os especialistas, os valores gastos pelos brasileiros com apostas podem representar 0,2% do PIB².

Assim, tem-se a necessidade de ajustar a legislação de regência quanto aos métodos de publicidade e propaganda utilizados, com o objetivo a introduzir ferramentas de proteção mais rigorosas aos apostadores.

Para tanto, a proposição em comento busca reforçar as mensagens de advertências, com avisos claros sobre os riscos associados ao jogo, para prevenir a dependência e os distúrbios do jogo compulsivo.

Ademais, destaca-se que a obrigatoriedade de disponibilização de canais de ajuda para apostadores compulsivos é uma medida essencial para o tratamento de transtornos associados às apostas.

É importante pontuar que a proposta busca restringir a atuação do agente operador de apostas de quota fixa, no que tange à veiculação de publicidade e propaganda comercial. Esta medida é necessária para reduzir a exposição dos menores de idade e dos jovens, tendo em vista que alguns meios de comunicações social são comumente utilizados pelas crianças, pelos adolescentes e jovens.

Portanto, faz-se necessária revisar a legislação para adequá-la ao contexto atual das práticas de *marketing* persuasivas do setor de apostas, especialmente para preservar apostadores propensos ao jogo compulsivo e crianças e adolescentes de conteúdos inadequados.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

² Consultado em: https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal
UNIÃO/PE

Apresentação: 25/09/2024 15:17:25.747 - MESA

PL n.3702/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242503448700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-30:14790
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069

FIM DO DOCUMENTO